

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº <u>136196</u> em <u>5</u> / <u>11</u> / <u>2014</u>	
Pago cfe. Guia nº	

Processo de Licitação n. 27/2014/FMS
Pregão Presencial n. 21/2014/FMS

SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.237.301/0001-48, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 1707, Bairro Santo Antônio, Herval D' Oeste/SC, telefone (049) 9972 8118 ou (049) 8871 6396, por seu representante legal Sidnei Ramella, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei n. 10.520/02 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

O recorrente participou do processo licitatório em epígrafe cujo objeto é:

(...) o Registro de Preços para a contratação eventual e futura de transporte, **com veículo tipo van**, para pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e dos programas mantidos pelo Fundo Municipal de Saúde, em tratamento fora do domicílio. (...)



Destaca-se que as especificações do objeto exigiam

(Anexo I):

- 1) Transporte descontinuado de pacientes em tratamento fora do domicílio, em percursos de 01 a 500 quilômetros, com **veículo tipo van**, com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, dotado de climatização (quente e frio).
- 2) Transporte descontinuado de pacientes em tratamento fora do domicílio, em percursos acima de 501 quilômetros, com **veículo tipo van**, com capacidade mínima de 15 (quinze) lugares, dotado de climatização (quente e frio).

Ocorre que o recorrente, não obstante tenha apresentado a melhor proposta na fase de lances, foi considerado inabilitado sob o argumento de não atender plenamente ao item 6.1.11 do edital que exigia: "*Comprovante de registro no DETER para viagens intermunicipais e ANTT para viagens interestaduais.*"

A discussão gira em torno do registro na ANTT. Todavia, conforme irá se demonstrar a seguir não é possível o registro na ANTT em veículo do tipo Van, tipo exigido na presente licitação.

II - AS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DO RECORRENTE

Primeiramente salienta-se que o recorrente possui contrato de comodato com empresa que possui registro na ANTT e, com isso, conseguiria atender plenamente às exigências do edital o que não foi aceito.

No entanto a questão em análise vai muito além, haja vista que a ANTT não registra veículos do tipo Van, que é o veículo solicitado para a presente licitação.

O recorrente já havia consultado a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que, através do protocolo n. 1916560 (cópia anexa) respondeu:

Na execução dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato (art. 56 do Decreto n.º 2.521/98). Ônibus é o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade dos mesmos, transporte número menor (Anexo I da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997). Assim sendo, com fundamento nos dispositivos legais citados, só é permitida a execução do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros por veículos cuja categoria esteja especificada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV como "ônibus". Como V.S.^a pode perceber, as limitações

Sidnei Ramello.

existem em função de disposição contida em um decreto e em uma lei, que estão acima do poder regulatório da Agência. Caso a documentação esteja especificada como microônibus ou van e o veículo possua mais de 20 lugares, é necessária a alteração junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN. Para se habilitar à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento, a empresa deverá dispor de frota mínima de dois ônibus, com característica para transporte coletivo de passageiros, categoria de aluguel, conforme consta no CRLV, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso (art. 5º da Resolução ANTT nº 1.166/2005). Por fim, esclarecemos que não é atribuição da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regular transporte próprio sem fins lucrativos. Sugerimos que, durante a viagem, V. S.^a porte no veículo documentação comprobatória (original ou cópia autenticada) de que não houve cobrança para realização do percurso. Isto facilitará a comprovação perante uma eventual fiscalização na estrada. A Lei nº 9.503/97 está disponível para consulta no site <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. O Decreto nº 2.521/98 pode ser consultado no site http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/9933/Decreto_N_2_521.html e a Resolução ANTT nº 1.166/2005 está em http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2166/Resolucao_1166.html.

Como fica claro apenas "ônibus" - veículos com mais de 20 lugares - é que poderão ser registrados na ANTT.

A matéria já foi inclusive objeto de discussões judiciais que deixam bastante claro que é "impossível a obtenção de autorização para o transporte de passageiros junto a ANTT, em face da ausência de previsão legal para 'microônibus' e 'vans', razão pela qual não pode ser compelida a apresentar tal documento".

A transcrição supra foi extraída da seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. TURISMO. MULTA E APREENSÃO DE MICROÔNIBUS SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA, ENTRETANTO, PELA ANTT, DE FORNECER AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM EM VANS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MOTIVO INSUFICIENTE. DECRETO 2.521/98. ART. 14, § 2º, LEI 10.233/2001. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Não se configura infração descrita como "serviço de transporte interestadual ou internacional, sem permissão ou autorização do órgão concedente", se a própria ANTT, sem motivo razoável (apenas em razão da ausência de regulamentação), nega autorização para esse transporte em microônibus. 2. Dispõe o Decreto n. 2.521/98: "Art. 6º Os serviços de que trata este Decreto serão delegados mediante: II - autorização, nos casos de: (...) c) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo; d) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento

Sidnei Ramello.

eventual ou turístico; (...) Art. 36 § 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. (...) Art. 56. Na execução dos serviços serão utilizados ônibus (...). 3. Prevê o art. 14, § 2º, da Lei n. 10.233/2001 que "é vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedido ou permitidos pela autoridade competente". 4. **Sendo a apelante possuidora de veículo diferente de "ônibus", torna-se impossível a obtenção de autorização para o transporte de passageiros junto a ANTT, em face da ausência de previsão legal para "microônibus" e "vans", razão pela qual não pode ser compelida a apresentar tal documento.** 5. Apelação provida para afastar a exigência, por parte das rés, do Certificado de Registro para Fretamento, em relação à autora, prestadora do serviço de transporte interestadual de passageiros. (TRF-1 - AC: 122146120064013811 MG 0012214-61.2006.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 27/11/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.2757 de 05/12/2013)

Fica claro que a recorrente foi inabilitada pela exigência de documento que é impossível de ser obtido em se tratando de Vans. Obviamente que se a recorrente possuísse também uma frota de ônibus poderia facilmente apresentar o comprovante de Registro na ANTT em seu nome ainda que esse não tivesse origem nos veículos do tipo Van.

Ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio em equívoco já que a recorrente foi inabilitada pela exigência de documento que não é emitido para os veículos do tipo Van que a administração pública pretende contratar.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para declarar habilitada a empresa **SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES ME**, declarando-a vencedora do presente certamente licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joaçaba/SC, 04 de novembro de 2014.

Sidnei Ramella

SIDNEI RAMELLA TRANSPORTES ME
Sidnei Ramella

SIDNEI RAMELLA
TRANSPORTES - ME
CNPJ: 14.237.301/0001-48

Sidnei Ramella

Número	Situação da Mensagem	Estrutura Organizacional	Data
1916560	Concluída	SUPAS - Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros	7/25/2014

Situação da mensagem	Estrutura organizacional	Data
Cadastrada	SUPAS - Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros	7/25/2014

Mensagem

Gostaria de saber é permitida a utilização de van ou microônibus para realizar o transporte interestadual e internacional de passageiros?

Concluída	SUPAS - Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros	7/25/2014
-----------	---	-----------

Mensagem

Informamos: Na execução dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros serão utilizados ônibus que atendam as especificações constantes do edital e do contrato (art. 56 do Decreto n.º 2.521/98). Ônibus é o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vistas à maior comodidade dos mesmos, transporte número menor (Anexo I da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997). Assim sendo, com fundamento nos dispositivos legais citados, só é permitida a execução do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros por veículos cuja categoria esteja especificada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como "ônibus". Como V.S.^a pode perceber, as limitações existem em função de disposição contida em um decreto e em uma lei, que estão acima do poder regulatório da Agência. Caso a documentação esteja especificada como microônibus ou van e o veículo possua mais de 20 lugares, é necessária a alteração junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN. Para se habilitar à prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sob o regime de fretamento, a empresa deverá dispor de frota mínima de dois ônibus, com característica para transporte coletivo de passageiros, categoria de aluguel, conforme consta no CRLV, bem assim dos respectivos contratos de arrendamento, quando for o caso (art. 5º da Resolução ANTT n.º 1.166/2005). Por fim, esclarecemos que não é atribuição da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regular transporte próprio sem fins lucrativos. Sugerimos que, durante a viagem, V. S.^a porte no veículo documentação comprobatória (original ou cópia autenticada) de que não houve cobrança para realização do percurso. Isto facilitará a comprovação perante uma eventual fiscalização na estrada. A Lei n.º 9.503/97 está disponível para consulta no site <http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>. O Decreto n.º 2.521/98 pode ser consultado no site http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/9933/Decreto_N_2_521.html e a Resolução ANTT n.º 1.166/2005 está em http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/2166/Resolucao_1166.html.

Dados pessoais

1. Pessoa: Pessoa Física
2. Nome: Andréia Bessonde
3. CPF:

Dados para resposta

1. Forma de recebimento da resposta: Auto consulta pela internet
2. E-mail:
3. Telefone: 4999758876
4. Celular: 4999758876
5. Endereço:
6. Bairro:
7. Cidade:
8. UF: Santa Catarina
9. CEP:

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 | Brasília - DF - CEP:
70200-003 | CNPJ: 04.898.488/0001-77 | [Fale Conosco: 166](#)

Sidnei Ramello.